



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00594/2025

Data de autuação
01/07/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

RECONHECE O FORRÔ COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADO CARMELO NETO
DEPUTADA JÔ FARIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROV		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/07/2025 15:28:28	Data da assinatura:	01/07/2025 15:30:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
01/07/2025

RECONHECE O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido o Forró como Patrimônio Histórico-Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, em razão de sua relevância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, dançantes e sociais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Forró o conjunto de manifestações culturais tradicionalmente nordestinas, incluindo ritmos como baião, xote, xaxado, arrasta-pé e seus desdobramentos contemporâneos, bem como suas formas de dança, literatura de cordel, vestuário típico e modos de celebração popular.

Art. 2º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró, por meio de políticas públicas de incentivo cultural, apoio a artistas, grupos tradicionais, festivais e demais expressões associadas a essa manifestação cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 1º de julho de 2025.

ROME U ALDIGUERI

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer oficialmente o Forró como Patrimônio Histórico-Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, conferindo-lhe o devido respaldo legal em âmbito estadual, à luz de sua importância histórica, simbólica, social e artística para a identidade do povo cearense e para a memória cultural do Nordeste brasileiro.

O Forró é muito mais do que uma manifestação musical: é uma expressão viva da alma nordestina, enraizada na oralidade, na dança, na religiosidade popular, na tradição campesina e urbana. Trata-se de um complexo cultural que agrega ritmos como o baião, o xote, o xaxado e o arrasta-pé, além de toda uma estética de vestimentas, culinária, artesanato, arquitetura de festas e modos de convivência típicos de nosso povo. Essas manifestações são especialmente marcantes durante os festejos juninos, mas se estendem por todo o calendário cultural do Estado.

No caso do Ceará, o Forró ocupa posição de destaque na formação de nossas tradições musicais e na dinâmica econômica e turística de nossas cidades. A capital, Fortaleza, é um dos principais polos de produção e consumo de Forró do Brasil, atraindo artistas, produtores e multidões que celebram esta herança em casas de show, praças públicas e festas comunitárias. Municípios do interior também se destacam por preservar formas autênticas de tocar, dançar e celebrar o Forró, em vaquejadas, festivais e eventos religiosos, como se vê em Juazeiro do Norte, Quixadá, Iguatu, Limoeiro do Norte, entre tantos outros.

A necessidade deste reconhecimento estadual dialoga com a política nacional de proteção ao patrimônio imaterial. Em dezembro de 2021, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), após criterioso processo de inventário e escuta pública, reconheceu o Forró como Patrimônio Cultural do Brasil. Tal registro consagrou o Forró como um bem cultural de natureza imaterial, destacando seu papel na valorização da diversidade e da pluralidade da cultura nacional. O presente Projeto, ao reconhecer essa mesma condição em âmbito estadual, reforça o pacto federativo na preservação do patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 234, estabelece o dever do Estado em proteger e valorizar os bens culturais de interesse histórico, artístico e tradicional.

A aprovação deste Projeto permitirá que o Estado do Ceará desenvolva políticas públicas mais estruturadas para o fortalecimento do Forró, apoiando mestres e mestras da cultura popular, promovendo o ensino do Forró nas escolas, fomentando festivais regionais e a circulação de artistas, além de estimular a pesquisa acadêmica e a documentação das expressões locais.

É dever do Poder Legislativo não apenas reconhecer formalmente os pilares da cultura popular, mas criar mecanismos que garantam sua transmissão entre gerações, sua valorização social e sua sustentabilidade econômica. O Forró é um destes pilares. Ao reconhecê-lo como Patrimônio Histórico-Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, damos um passo importante para reafirmar o orgulho de ser nordestino e cearense, e para assegurar que as vozes da sanfona, do triângulo e da zabumba continuem ecoando como símbolo de resistência, alegria e identidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Assembleia Legislativa a aprovarem esta proposição, com o compromisso de honrar e preservar o legado imaterial do nosso povo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/07/2025 10:17:43	Data da assinatura:	02/07/2025 10:54:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/07/2025

LIDO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00124/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2025 12:13:03	Data da assinatura:	02/07/2025 12:13:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00124/2025
02/07/2025

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Memo Nº 03.07.002/2025 – Gab. Dep. Jô Farias

A Vossa Senhoria

Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativa

Assunto: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei Nº 00594/2025

Fortaleza, 03 de junho de 2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a coautoria ao Projeto de Lei Nº 00594/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri (PSB), que "RECONHECE O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovarmos votos de estima e consideração, enquanto permanecemos ao dispor.

Atenciosamente,



Jô Farias
Deputada Estadual -
PT

De acordo,

ROMEUA ALDIGUERI
DE ARRUDA
COELHO:427215123
15

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual - PSB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/07/2025 10:42:41	Data da assinatura:	09/07/2025 10:46:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00594/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/07/2025 15:35:54	Data da assinatura:	09/07/2025 15:36:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/07/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 594/2025 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/09/2025 12:50:16	Data da assinatura:	24/09/2025 12:50:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 594/2025

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: “RECONHECE O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 594/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, o qual reconhece o forró como patrimônio histórico-cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica reconhecido o Forró como Patrimônio Histórico-Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, em razão de sua relevância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, dançantes e sociais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Forró o conjunto de manifestações culturais tradicionalmente nordestinas, incluindo ritmos como

baião, xote, xaxado, arrasta-pé e seus desdobramentos contemporâneos, bem como suas formas de dança, literatura de cordel, vestuário típico e modos de celebração popular.

Art. 2º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró, por meio de políticas públicas de incentivo cultural, apoio a artistas, grupos tradicionais, festivais e demais expressões associadas a essa manifestação cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Deputado autor expõe em sua justificativa: O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer oficialmente o Forró como Patrimônio Histórico-Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, conferindo-lhe o devido respaldo legal em âmbito estadual, à luz de sua importância histórica, simbólica, social e artística para a identidade do povo cearense e para a memória cultural do Nordeste brasileiro.

O Forró é muito mais do que uma manifestação musical: é uma expressão viva da alma nordestina, enraizada na oralidade, na dança, na religiosidade popular, na tradição campesina e urbana. Trata-se de um complexo cultural que agrega ritmos como o baião, o xote, o xaxado e o arrasta-pé, além de toda uma estética de vestimentas, culinária, artesanato, arquitetura de festas e modos de convivência típicos de nosso povo. Essas manifestações são especialmente marcantes durante os festejos juninos, mas se estendem por todo o calendário cultural do Estado.

No caso do Ceará, o Forró ocupa posição de destaque na formação de nossas tradições musicais e na dinâmica econômica e turística de nossas cidades. A capital, Fortaleza, é um dos principais polos de produção e consumo de Forró do Brasil, atraindo artistas, produtores e multidões que celebram esta herança em casas de show, praças públicas e festas comunitárias. Municípios do interior também se destacam por preservar formas autênticas de tocar, dançar e celebrar o Forró, em vaquejadas, festivais e eventos religiosos, como se vê em Juazeiro do Norte, Quixadá, Iguatu, Limoeiro do Norte, entre tantos outros.

A necessidade deste reconhecimento estadual dialoga com a política nacional de proteção ao patrimônio imaterial. Em dezembro de 2021, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), após criterioso processo de inventário e escuta pública, reconheceu o Forró como Patrimônio Cultural do Brasil. Tal registro consagrou o Forró como um bem cultural de natureza imaterial, destacando seu papel na valorização da diversidade e da pluralidade da cultura nacional. O presente Projeto, ao reconhecer essa mesma condição em âmbito estadual, reforça o pacto federativo na preservação do patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 234, estabelece o dever do Estado em proteger e valorizar os bens culturais de interesse histórico, artístico e tradicional.

A aprovação deste Projeto permitirá que o Estado do Ceará desenvolva políticas públicas mais estruturadas para o fortalecimento do Forró, apoiando mestres e mestras da cultura popular, promovendo o ensino do Forró nas escolas, fomentando festivais regionais e a circulação de artistas, além de estimular a pesquisa acadêmica e a documentação das expressões locais.

É dever do Poder Legislativo não apenas reconhecer formalmente os pilares da cultura popular, mas criar mecanismos que garantam sua transmissão entre gerações, sua valorização social e sua sustentabilidade econômica. O Forró é um destes pilares. Ao reconhecê-lo como Patrimônio Histórico-Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, damos um passo importante para reafirmar o orgulho de ser nordestino e cearense, e

para assegurar que as vozes da sanfona, do triângulo e da zabumba continuem ecoando como símbolo de resistência, alegria e identidade.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 24, VII, que cabe aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre a declaração de destacada relevância histórica e cultural do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens. Conforme se vê abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal, ainda prevê, em seu art. 216, a definição de patrimônio cultural sobre a responsabilidade do Poder Público em preservar e proteger o referido patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto ao aspecto constitucional local, a Constituição Estadual cearense coaduna com as disposições federais quanto a competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, em seu art. 16, VII. Já o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica legislativa, para propor projeto de lei, conforme trechos transcritos abaixo:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima, não há óbice para o Estado dispor sobre o projeto de lei em comento.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs conduta ao Poder Executivo que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise reconhece o Forró como Patrimônio Histórico-Cultural e Imaterial do Estado do Ceará.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.343/2010 Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.078/2000 que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural vinculado à Secretaria da Cultura. Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a Lei nº 18.232/2022, que Institui o Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, prescrevendo que constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação imaterial de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas

culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

I – identificação do solicitante;

II – identificação do bem cultural;

III – denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro;

IV – informações históricas sobre o bem cultural;

V – estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver;

VI – manifestação de concordância e interesse da comunidade produtora e/ou detentora do bem cultural com a instauração do processo de Registro.

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Art. 66 Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS:

Diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, haja vista que, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos

órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do registro por meio da Secult (art. 66, 1º), o que ensejaria em uma inconstitucionalidade natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a edição de emenda modificativa a tais proposições, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “patrimônio histórico imaterial” reste considerado “**como de destacada relevância histórica e cultural**”.

Assim, visando unificar o posicionamento desta Procuradoria Geral com a Comissão e Constituição e Justiça, propõe-se uma **Emenda Modificativa à Ementa, assim como ao artigo 1º do Projeto em apreço**, na forma do artigo 222, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, isto para que fiquem com a seguinte redação:

Ementa: Declara o Forró como bem de destacada relevância histórico-cultural e imaterial do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarado o Forró como bem de destacada relevância histórico-cultural e imaterial do Estado do Ceará, em razão de sua relevância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, dançantes e sociais.

Também, quanto ao **art.2º** da presente proposição, sugerimos a elaboração de uma **outra emenda modificativa**, isto, justamente, para retirar-lhe a natureza autorizativa (inaplicável à cogência típica dos projetos de lei). Explica-se:

A natureza da lei requer comandos impositivos àquele a quem se dirige, no caso, o Poder Executivo. A autorização em projeto de lei consiste em uma sugestão dirigida a outro Poder, o que não condiz com a natureza jurídica que lhe é própria. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos, por membros do Legislativo, visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize, o Poder Executivo, a praticar uma determinada ação, autorização está que, em verdade, é desnecessária ao Executivo.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como soi acontecer com projetos autorizativos, caem na esfera da inconstitucionalidade, isto nos termos de como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual sugerimos que o art.2º antedito, via emenda modificativa, passe a ter o seguinte teor:

“Art. 2º O Poder Público estadual desenvolverá ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró, por meio de políticas públicas de incentivo cultural, apoio a artistas, grupos tradicionais, festivais e demais expressões associadas a essa manifestação cultural.”

E tal alteração não tornaria o art. 2º um invasor da competência privativa do Executivo Estadual? A resposta envereda pela negação, porquanto, o citado Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, que cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, em seu art. 6º, já prevê as atribuições aos órgãos estaduais, que são, justamente, aquelas elencadas no texto do analisado art. 2º, senão verifique-se:

Art. 6.º São objetivos e competências do Siepac:

I – articular, com os municípios, a União e sociedade civil, o desenvolvimento de ações integradas em prol da proteção e promoção do Patrimônio Cultural no Ceará;

II – contribuir para o desenvolvimento das ações de preservação, valorização, monitoramento e fomento dos bens culturais no âmbito do Estado e dos municípios; (grifo nosso)

III – auxiliar tecnicamente os municípios, detentores e proprietários em relação a temáticas relacionadas ao patrimônio cultural;

IV – realizar ações de qualificação dos gestores e técnicos estaduais e municipais, bem como aos detentores ou proprietários, em relação às temáticas relacionadas ao Sistema;

V – desenvolver, em colaboração com os municípios e a sociedade civil, processos de identificação de bens culturais com potencial de patrimonialização;

VI – produzir informação, documentação e conhecimento relacionados aos bens culturais, promovendo seu acesso;

VII – subsidiar a gestão do patrimônio cultural e a definição de outras políticas públicas de preservação;

VIII – desenvolver metodologias e sistemas visando ao aperfeiçoamento da vigilância em relação aos bens culturais;

IX – promover a preservação dos bens culturais por meio do apoio às condições materiais que propiciam sua existência, aos processos de transmissão de saberes e às práticas constituintes da sua dinâmica, bem como do fortalecimento dos seus detentores enquanto coletividades;

X – apoiar, por meio da articulação junto às instâncias competentes, o reconhecimento e a defesa de direitos difusos, coletivos, autorais e conexos e de propriedade intelectual no que se refere ao patrimônio cultural e seus detentores;

XI – elaborar planos setoriais do patrimônio cultural visando estabelecer políticas culturais específicas para as diversas áreas, os segmentos e as temáticas do patrimônio cultural;

XII – consolidação das informações e dos dados referentes ao patrimônio cultural do Estado o Ceará, à legislação pertinente ao Siepac, bem como aos dados e indicadores produzidos em pesquisas realizadas na área em base de dados aberta e segura, garantido o amplo acesso à população;

XIII – estímulo permanente à aquisição pelo poder público de peças e obras de referência do patrimônio cultural do estado;

XIV – estímulo à formação de profissionais com foco no patrimônio cultural cearense e sua contínua valorização.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, isto mediante o fazimento das emendas acima sugeridas, pois, assim, encontrar-se-á em sintonia com o que preceitua a Constituições Federal e ajustar-se-á à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 594/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/09/2025 12:51:36	Data da assinatura:	24/09/2025 12:51:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 594/2025 - PARECER - ANÁLISEE REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/09/2025 16:51:48	Data da assinatura:	24/09/2025 16:51:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/09/2025 09:39:14	Data da assinatura:	25/09/2025 09:39:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 594/2025 NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2025 16:00:11	Data da assinatura:	06/10/2025 16:00:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 594/2025

**RECONHECE O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 594/2025**, proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que reconhece o forró como patrimônio histórico-cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***“O Forró é muito mais do que uma manifestação musical: é uma expressão viva da alma nordestina, enraizada na oralidade, na dança, na religiosidade popular, na tradição campesina e urbana. Trata-se de um complexo cultural que agrega ritmos como o baião, o xote, o xaxado e o arrasta-pé, além de toda uma estética de vestimentas, culinária, artesanato, arquitetura de festas e modos de convivência típicos de nosso povo. Essas manifestações são especialmente marcantes durante os festejos juninos, mas se estendem por todo o calendário cultural do Estado”***.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto reconhece o forró como patrimônio histórico-cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, com vistas a evitar problemáticas legais e invasão da competência do Poder Executivo, sugerimos a modificação da ementa e dos art. 1º e art. 2º, com o fim de adequar a presente proposição à legalidade e a técnica legislativa. Fica tal disposição com a seguinte redação:

**RECONHECE O FORRÓ COMO BEM DE DESTACADA
RELEVÂNCIA HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica reconhecido o Forró como **bem de destacada relevância histórica e cultural** do Estado do Ceará, em razão de sua relevância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, dançantes e sociais.

Art. 2º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 594/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º E 2º** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/10/2025 15:25:31	Data da assinatura:	07/10/2025 15:52:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATORIA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	07/10/2025 17:07:41	Data da assinatura:	07/10/2025 17:39:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
07/10/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º E 2º) .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Emilia Pessoa de Lima Correy'.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	15/10/2025 13:09:37	Data da assinatura:	15/10/2025 13:09:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
15/10/2025

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
15/10/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0594/2025

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

RECONHECE O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 0594/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Romeu Aldigueri, que "RECONHECE O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na sua justificativa o nobre deputado afirma que "O Forró é muito mais do que uma manifestação musical: é uma expressão viva da alma nordestina, enraizada na oralidade, na dança, na religiosidade popular, na tradição campesina e urbana. Trata-se de um complexo cultural que agrega ritmos como o baião, o xote, o xaxado e o arrasta-pé, além de toda uma estética de vestimentas, culinária, artesanato, arquitetura de festas e modos de convivência típicos de nosso povo. Essas manifestações são especialmente marcantes durante os festejos juninos, mas se estendem por todo o calendário cultural do Estado."

Em sua totalidade, o Projeto possui 03 (três) artigos, em que o deputado explana o que entende-se por "forró", bem como as ações que podem ser desenvolvidas pelo Poder Público estadual. O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. VOTO

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Cultura e Esportes, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0594/2025, de autoria do nobre Deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	21/10/2025 14:51:33	Data da assinatura:	22/10/2025 08:52:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/10/2025

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/10/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Emilia Pessoa de Lima Correy

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/10/2025 12:39:13	Data da assinatura:	23/10/2025 13:34:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/10/2025

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 121ª (CENTESIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS

RECONHECE O FORRÓ COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica reconhecido o Forró como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua importância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, de danças e sociais.

Art. 2.º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.513, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Carmelo Neto e Jô Farias)

RECONHECE O FORRÓ COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Forró como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua importância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, de danças e sociais.

Art. 2.º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.514, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS AQUÁTICOS – AQUASIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos – Aquasis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o número de CNPJ 00.129.688/0001-04, com sede no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.515, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Ângela Fontenele a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral situada no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.516, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Marcos Sobreira)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA COMO A CIDADE DA ARTE EM COURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Nova Olinda como a Cidade da Arte em Couro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.517, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DA PADROEIRA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira, realizada no Município de Santa Quitéria.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.518, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Luana Régia)

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a conscientização a respeito da importância dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A conscientização de que trata o caput tem por finalidade informar e formar a população sobre a importância, os papéis e as atribuições dos Conselhos, incluindo a participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II – apoiar a promoção de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III – informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a sua relevância na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes; e

IV – incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

